



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3427/2014

PROCEDIMENTO N° 0006732-39.2012.4.03.6181

ORIGEM: 2^a VARA ESPECIALIZADA DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE (LEI N° 7.492/86, ART. 19). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO DE MERO ILÍCITO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62-IV. USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI N° 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que “não se vislumbra nos autos lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora inserta no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista que os tipos penais nela contidos visam, em sentido amplo, a proteção da integridade do sistema financeiro nacional”. Afirmou ser “inegável que o presente financiamento, qual seja de um automóvel, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional Brasileiro em sua integralidade, tão pouco ameaçou o patrimônio do Banco”.

3. O Juízo da 2^a Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, não concordando com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Pùblico Federal, determinou a remessa dos autos a este Colegiado, com fundamento no art. 28 do CPP. Concluiu que “reiteradas ações deste tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o sistema financeiro nacional, podendo implicar, inclusive, em alterações da política de como que é tratado este tipo de mútuo”.

4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica.

5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de mútuo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal

processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC).

6. Por outro lado, como ressaltado nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, oriundo do Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, “no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

7. “A prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.

8. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo VW/Polo, por parte de LEANDRO FIGUEIREDO MARTINS, em prejuízo do Banco Bradesco S/A.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que “não se vislumbra nos autos lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora inserta no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista que os tipos penais nela contidos visam, em sentido amplo, a proteção da higidez do sistema financeiro nacional”. Afirmou ser “inegável que o presente financiamento, qual seja de um automóvel, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional Brasileiro em sua integralidade, tão pouco ameaçou o patrimônio do Banco” (fls. 174/177).

O Juízo da 2^a Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, não concordando com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, determinou a

remessa dos autos a este Colegiado, com fundamento no art. 28 do CPP. Concluiu que “reiteradas ações deste tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o sistema financeiro nacional, podendo implicar, inclusive, em alterações da política de como que é tratado este tipo de mútuo” (fls. 179/180).

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual não merecem acolhida.

Como estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

“Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante. Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, **os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.**

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo”. (CC nº 112.244/SP, 3ª Seção, Ministro Og

Fernandes, DJe: 16/09/2010)

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de mútuo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Em decisão proferida nos autos do CC nº 121.224/SC, da lavra do Min. Sebastião Reis Júnior, o eg. Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal orientação, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado:

“[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. **O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]**

Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, in verbis: *Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.*

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): “*Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo* (“pessoa jurídica José Francisco da Silva Filho ME”), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

Tal circunstância, implicitamente, denota a “comprovação da aplicação dos recursos”, aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo “marca KIA, placa (...)" e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...]

Da análise do julgado acima, verifica-se a total correspondência entre as características do financiamento constante dos presentes autos e as daquele inquérito policial, uma vez que ambos foram concedidos exclusivamente para aquisição de um veículo, com valor correspondente depositado diretamente na conta do revendedor do bem e com o automóvel gravado como garantia do contrato de financiamento.

Isso significa que não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositados na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário como bem entendesse. Mas, ao contrário disso, o valor já é transferido de forma vinculada ao vendedor do bem – e não ao contratante do empréstimo, para livre disposição –, e o veículo lhe é transmitido já como objeto de garantia do contrato de financiamento.

Além disso, como bem enfatizado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, “ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

Nessa linha, não se pode olvidar, por fim, que “a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de

repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 12 de maio de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT